



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 126 /15 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Dispõe regras para o serviço de transporte especial fretado no Município de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador João Carlos Nedel.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 36, manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município, na forma prevista no artigo 30, inciso I e V, da Constituição da República, pois é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Que a Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e para dispor e organizar sobre serviços públicos de interesse local (arts. 8º, inciso III e 9º, incisos II).

Dispõe ainda que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

Que a Lei 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação de serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, estatui ser público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiro e nele inclui o transporte especial fretado (art. 12 a 18).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalta que compete ao Chefe do Poder Executivo privativamente realizar a gestão do Município (LOMPA, art. 94, inc. IV), preceito que resta



**PARECER Nº 126 /15 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

afetado pelos conteúdos normativos do art. 4º e 13 do projeto de lei, na parte que atribuem atividades a Órgão Municipal (SMT) e que as prescrições dos artigos 9º, 11, § 1º e 13 da proposição, por que consubstanciam interferência na administração da EPTC, empresa pública sujeito a regime jurídico de Direito Privado e detentora de autonomia administrativa e financeira, que atraem violação às normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 170 e 173).

A seguir foi dado vistas ao autor da proposição que apresentou a Emenda nº 01 que suprime os artigos 9º, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 11 e o artigo 13 de projeto, buscando atender às corretas observações da Procuradoria Legislativa eliminando os óbices apontados.

A seguir reanálise pela Procuradoria Legislativa com a emenda acrescentada, que conclui que deste modo, a proposição fica adequada nos aspectos de iniciativa e conteúdo ao disposto no Regimento e elide as inconformidades indicadas no parecer de fls. 36, não havendo óbice jurídico à tramitação.

A seguir remessa à CCJ que se manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e da sua emenda nº 01.

É o relatório.

A medida dispõe regras para o serviço de transporte especial fretado no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

De acordo com a descrição contida no projeto, transporte coletivo de passageiros fretado realizado por empresa privada contratada que cobre uma mensalidade ou uma tarifa para realizar um determinado deslocamento.

É um sistema utilizado em larga escala que agrega vantagens do transporte coletivo na medida que propicia, em um único veículo, o deslocamento de certo número de pessoas, otimizando o tempo de viagem e favorecendo a fluidez do tráfego, de forma confortável e segura.

O serviço de fretamento contínuo que disponibiliza veículo próprio para trabalhadores de empresas reduzem significativamente o impacto do trânsito de veículos na circulação diária de nossa cidade.



PARECER Nº 126 /15 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

O serviço de fretamento individual não apresenta características permanentes, mas é muito utilizado no turismo, por meio de veículos automotores de superfície, bem como embarcações e aeronaves de pequeno porte, em passeios turísticos que aproveitam o potencial turístico da cidade.

A iniciativa do proponente possui boa intenção, qual seja criar melhores condições de transporte e turismo em nossa cidade.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA sobre malferimento aos preceitos Constitucionais e da Lei Orgânica do Município, corrigidos pela Emenda nº 01 que suprimiu os elementos discordantes. Temos que nos curvar ao Princípio da Legalidade, que vincula o direito legislativo ao texto legal.

Assim, temos que as causas que fundamentam as rejeições anteriores não remanescem, a partir do parecer da Procuradoria, onde se assinala malferimento à Lei Orgânica do Município e à Carta da República, reforçados pelos pareceres posteriores, e a reanálise permissiva da Procuradoria Legislativa com a apresentação da Emenda nº 01 que corrige os aspectos conflitantes.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto e à sua Emenda nº 01.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da proposição e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2015.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3047/14
PLL Nº 292/14
Fl. 4

PARECER Nº 126 /15 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 1.º 09.15

Ver. João Carlos Nedel – Presidente

Ver. Guilherme Socias Villela

Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

Ver. Idenir Cecchim